



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001988/2003-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.770 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente PROMAC VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida DRJ- RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

AUTO DE INFRAÇÃO PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO ANALISADO. CRÉDITO EXTINTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIO DE POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É insubsistente o auto de infração pela qual se faz o lançamento de ofício de crédito tributário objeto de pedido de compensação pendente de análise pela administração fazendária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Ângela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.05/06), pelo qual foi lançada a COFINS não recolhida no período de maio de 1998, no valor de R\$ 41.305,38, acrescido de juros e multa, que culminou no lançamento total de R\$ 112.354,76. A ciência do lançamento foi dada por AR em 09/07/2003 (fl. 41).

A Contribuinte alega que o período lançado é objeto de pedido de compensação efetuado anteriormente à lavratura do auto de infração, de modo que o lançamento é indevido.

O recurso voluntário foi apreciado pela primeira vez na sessão de 26/06/2013, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para aguardar o julgamento do Processo nº 10425.000354/98-68, que tratava do pedido de compensação.

Os autos retornaram agora ao CARF com a cópia do despacho decisório do Processo nº 10425.000354/98-68, a intimação da Contribuinte (fls. 74/81), bem como a informação de que o crédito foi indeferido, mas a Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade (fls. 83).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do PIS no período de maio de 1998, mas alega que o período lançado foi objeto de pedido de compensação.

Desse modo, o cerne da questão consiste em saber se o pedido de compensação alegado pela Recorrente tem força para impedir o lançamento do crédito tributário.

A diligência constatou que o pedido de compensação não foi homologado e que a Contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade. Apesar disso, é importante observar que o pedido de compensação do Processo nº 10425.000354/98-68 foi analisado somente depois que o julgamento deste Processo nº 11618.001988/2003-43 foi convertido em diligência e retornou à delegacia de origem. Conforme consta na fl. 73, os autos foram

encaminhados à SAORT da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB no dia 10/09/2013. O pedido de compensação protocolado no ano de 1998 foi analisado e teve seu despacho decisório proferido somente em 30/09/2013 (fls.74/77).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, há de se reconhecer a razão em favor da Recorrente, pois a autoridade fiscal realmente não poderia efetuar o lançamento de ofício em relação período cujo pedido de compensação estava pendente de apreciação, pois o crédito tributário estava extinto sob condição resolutória, nos termos do §2º, art. 74, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

É certo que o texto transcrito acima foi incluído na Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/02, de modo que, aparentemente, não se aplicaria ao presente caso, vez que o pedido foi apresentado antes do novel texto. Apesar disso, não se pode olvidar a disposição do §4º, também do art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluindo pela mesma Lei nº10.637/02, *in verbis*:

“ § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Portanto, o PIS de maio de 1998 da Recorrente estava extinto sob condição resolutória de posterior homologação. Isso impossibilita o lançamento de ofício, de modo a ser insubsistente o auto de infração objeto deste processo.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para reformar o acórdão da DRJ, sendo que a eventual cobrança deve ser efetivada nos autos do pedido de compensação do Processo nº 10425.000354/98-68.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA